



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.013-A, DE 2022** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre as alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos que sejam incentivados no âmbito da Zona Franca de Manaus – ZFM; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela rejeição (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre as alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos que sejam incentivados no âmbito da Zona Franca de Manaus – ZFM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos que sejam incentivados no âmbito da Zona Franca de Manaus – ZFM, com o objetivo de regular alterações nesse Imposto para assegurar as condições de competitividade da produção industrial na ZFM.

Art. 2º As alíquotas de IPI dos produtos que forem objeto de incentivo na ZFM, em acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, serão gravadas pelas alíquotas vigentes na Tabela do IPI – TIPI em 31 de dezembro de 2021, mesmo quando a operação não usufrua do benefício da ZFM.

Art. 3º A alteração das alíquotas de que dispõe o art. 2º desta Lei será realizada apenas após:

- I – consulta pública com o setor produtivo da ZFM; e
- II – a apresentação de estudos aprofundados de que não haverá impactos negativos sobre a competitividade dos produtos fabricados na ZFM.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O setor produtivo vinculado à Zona Franca de Manaus – ZFM foi surpreendido com a alteração permanente no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI realizada pelo Decreto nº 11.047, de 14 de abril de 2022, para diversos produtos, entre os quais aqueles fabricados e incentivados no âmbito da ZFM.

As modificações feitas geram desequilíbrio competitivo em desfavor dos produtos fabricados na ZFM e desincentivam a produção industrial na região, podendo desencadear fechamento de fábricas e escalada no desemprego local. O modelo exitoso da ZFM garante importantes empregos industriais, desenvolvimento regional e a preservação do meio ambiente.

Acreditamos que medidas como estas, que criam um desajuste nas condições competitivas, devem ser amplamente discutidas e avaliadas em profundidade, de maneira prévia, para não prejudicar a ZFM, nem o desenvolvimento econômico, social e ambiental da região.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que dispõe sobre as alíquotas de IPI para produtos que sejam incentivados no âmbito da ZFM.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229226110400>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

**CAPÍTULO II**

Dos incentivos fiscais

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a

estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do *caput* deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

## DECRETO Nº 11.047, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Altera o Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 1º de maio de 2022:

I - o Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022; e

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

## PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2022

Dispõe sobre as alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos que sejam incentivados no âmbito da Zona Franca de Manaus – ZFM.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado SIDNEY LEITE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.013, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, dispõe sobre as alíquotas de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) para incentivar a produção industrial da ZFM (Zona Franca de Manaus) em condições de competitividade.

A proposição determina que as alíquotas de IPI dos produtos que forem objeto de incentivo na ZFM sejam gravadas pelas alíquotas vigentes na tabela de incidência do IPI (TIPI) de 31 de dezembro de 2021, mesmo quando a operação não usufrua do benefício da ZFM e que uma possível alteração dessas alíquotas demande consulta pública com o setor produtivo afetado e estudos de impacto aprofundados.

O autor justifica sua proposição alegando que o setor produtivo vinculado à ZFM foi surpreendido com a alteração no IPI realizada pelo Decreto nº 11.047/2022 para diversos produtos, entre os quais aqueles fabricados e incentivados no âmbito do Polo. Além disso, destaca que as modificações feitas geram desequilíbrio competitivo em desfavor dos produtos fabricados na



região e desestimulam a sua produção industrial, podendo desencadear fechamento de fábricas e escalada no desemprego local.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

O projeto foi distribuído a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) e, ainda, à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e para os fins do art. 54 do RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de uma zona franca representa um instrumento estratégico de política fiscal e econômica adotado por diversos países para estimular o desenvolvimento regional, impulsionar exportações e atrair investimentos. No Brasil, a Zona Franca de Manaus (ZFM) é o seu exemplo mais emblemático.

A reforma tributária trazida pela Emenda Constitucional 132/2023 substitui cinco tributos (PIS, Cofins, ICMS, ISS e IPI) por um modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual: composto pela CBS (federal) e pelo IBS (estadual e municipal). Essa alteração buscou simplificar o sistema, aumentar a transparência e impulsionar a economia, além de gerar oportunidades para regimes especiais como o da ZFM.

Como resultado da reforma, foi preservada a ZFM, que está mantida até 2073, e conservou os benefícios fiscais da região como o crédito



presumido, a cobrança do IPI sobre itens produzidos fora da região e mecanismos de isenção e suspensão de tributos em operações internas e de importação. Em decorrência, a ZFM passa a ser a principal alternativa viável para empresas que precisam manter um centro produtivo com benefícios fiscais relevantes e com respaldo constitucional.

Nesse sentido, embora a intenção do autor, Deputado Capitão Alberto Neto, seja louvável, ao buscar preservar a competitividade da ZFM mediante o restabelecimento da alíquota anterior ao Decreto nº 11.047/2022, a proposição perdeu seu objeto. Isso porque o Polo Industrial foi fortalecido pela reforma, que instituiu mecanismos compensatórios capazes de assegurar o diferencial competitivo da região, como o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Amazonas, uma oportunidade ímpar para fomentar a bioeconomia e a inovação. Assim, os benefícios alcançados superaram amplamente o propósito do projeto.

Por fim, ressalta-se que todos tiveram que se adaptar após a reforma tributária. Mas, ao contrário do que muitos imaginavam, a Zona Franca de Manaus saiu fortalecida. Em um país onde o ambiente tributário é historicamente instável, a ZFM, detentora de uma vantagem competitiva única, representa um oásis de segurança jurídica e planejamento de longo prazo.

Por todo o exposto, em face da proposição não ser mais oportuna, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.013, de 2022.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE  
Relator

2025-15343





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2022**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.013/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Alfredinho, Paulo Lemos, Sidney Leite, Socorro Neri, Zezinho Barbary, Alexandre Lindenmeyer, Defensor Stélio Dener e Eduardo Velloso.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DANDARA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**